



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

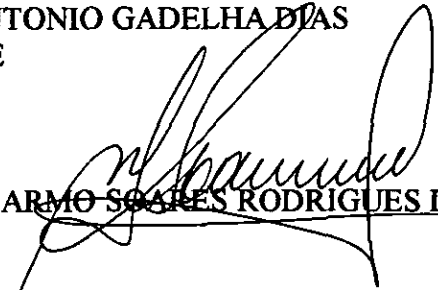
PROCESSO Nº : 10768-007.740/92-03
RECURSO Nº : 07.945
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE : FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108- 04.230

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERÍODO-BASE DE 1988 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Conforme decidido pelo Pleno do STF e com fundamento na Resolução nr. 11/95 do Senado Federal, o artigo 8o da Lei nr. 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias, sendo, pois, ilegal exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO .

ACORDAM, os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

PROCESSO Nº. :10768-007.740/92-03
ACÓRDÃO Nº. :108-04.230

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRO. Ausente justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cab' or similar, located below the text of the decision.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10768-007740/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.230
RECURSO Nº. : 07.945
RECORRENTE : FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

A contribuinte qualificada nos autos recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fl. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10768-007716/92-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativo ao exercício de 1989 - período-base de 1988, consoante estabelecido nos arts 1º a 4º da Lei 7.689/88, art. 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e art. 11 da Lei nº 8.114/90.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 22/23.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário invocando o princípio da decorrência, arguindo:

“Por tratar-se de matéria tributária reflexa do processo principal nº 10.768-007716/92-11, ficam estes autos, por conseguinte, litispendentes do resultado do recurso interposto pela recorrente a decisão de primeiro grau, no processo principal, ficando os mesmos apensos aquele autos, por conexão, aguardando a decisão de V.sas., que fatalmente será exarada com base nas provas anexas ao processo, atendendo os princípios de direito.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10768-007740/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.230

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal e entendeu serem incabíveis as irresignações apresentadas pela recorrente, negando-lhe provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame ensejam decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos. Entretanto, no presente caso e pelos motivos a seguir expostos, torna-se inaplicável o princípio da decorrência processual.

De acordo com o determinado pelo artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social sobre o lucro seria devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88. Todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o precitado artigo da Lei em comento e o Senado Federal, através da Resolução nº 11 de 04/04/95, suspendeu em definitivo a sua execução.

Assim sendo, não há mais o que discutir acerca da questão, descabendo qualquer apreciação da matéria versada nos autos. Ante o exposto, voto no sentido de cancelar a exigência tributária.

Sala das sessões (DF), 14 de Maio de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768-007.740/92-03
ACÓRDÃO Nº : 108-04.230

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL